O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Washington Luis Terceiro Vieira Júnior e outros, em favor de José Orlando Serafim da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao RHC 63.914/CE. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de drogas). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem nos termos da ementa a seguir transcrita: “HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HC 133056 EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese vertente, o Paciente, juntamente com outros dois comparsas, foi denunciado por suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, acusado de promover o transporte de drogas da cidade de Bela Cruz/CE para a cidade de Maracanaú/CE. A droga transportada pelo grupo, e apreendida pela Polícia, era cocaína, prensada em forma de ‘tijolos’, quatro ao todo, pesando quatro quilos e duzentos e quarenta gramas. 2. Para que a prisão processual seja considerada legitima em face de nosso sistema jurídico, deve evidenciar, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, além de satisfazer os pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria), sendo este o caso dos autos. 3. A considerável quantidade de droga apreendida, o depoimento do corréu em interrogatório policial e o fato de já responder a outra ação penal no juízo de origem, também pelo crime de tráfico de drogas, bem demonstram a periculosidade social do Paciente e o risco de sua soltura para a ordem pública, além da ineficácia de medida cautelar diversa da prisão, autorizando a conclusão pela necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. A concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é uma medida excepcional, somente admitida nos casos em que verificada uma dilação excessiva em decorrência de diligências suscitadas pela acusação ou resulte de inércia do próprio aparato judicial, o que não se verifica no caso dos autos, em que o réu está preso há cerca de seis meses apenas, prazo razoável para a duração do processo, que apresenta pluralidade de réus e necessitou da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha referida. 5. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada”. (eDOC 3) HC 133056 Daí, a interposição de recurso ordinário em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao recurso, nos seguintes termos: “PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INDICAÇÃO DE PRÁTICA CONTINUADA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Na hipótese dos autos, o decreto prisional encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública – em razão da quantidade da droga apreendida (4,24 kg de cocaína) na posse de um dos corréus, indicativa de prática da traficância de forma continuada, o que, por si, demonstra a periculosidade do acusado e a gravidade da conduta perpetrada – e na real possibilidade de reiteração delitiva, já que o réu responde a outra ação penal, também por tráfico de drogas. 3. A Corte a quo, ao analisar o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, não reconheceu a superação do prazo razoável, entendendo que o feito ostentava tramitação regular dentro dos prazos legais. 4. Para cogitar o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga excessiva deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, o que não se verifica na presente hipótese, em HC 133056 que a ação penal apresenta regular processamento dentro dos limites da razoabilidade. 5. Recurso ordinário desprovido.” No presente writ, os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto está preso há mais de quatrocentos dias sem ter previsão de quando sua ação penal será julgada. Sustentam ainda a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Afirmam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, a ocupação lícita e a residência fixa. Por fim, asseveram que não há indícios de autoria nem fundamentação da acusação. Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar para que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade. Subsidiariamente, pedem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Liminar indeferida. Em 10.3.2016, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE prestou informações. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, a defesa reitera, no presente writ, as alegações de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, dispostos no artigo 312 do CPP e de excesso de prazo na formação da culpa. De modo geral, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie. Dessarte, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados. Por oportuno, transcrevo trechos da decisão do magistrado a quo, que decretou a prisão preventiva do paciente: HC 133056 “Na situação concreta que ora se analisa, a prisão preventiva do(s) flagranteado(s) se impõe como medida indispensável. (...) Os pressupostos para a decretação da preventiva, ou seja, o fumus boni iuris, os quais se resumem como sendo a materialidade e os indícios de autoria do crime, comprovam-se através dos depoimentos prestados, do auto de apreensão e apresentação da(s) droga(s) e outros objetos e laudos provisórios de constatação de substância entorpecente. Quanto aos fundamentos para a prisão cautelar, temos que o periculum in mora restou amplamente demonstrado. O crime de tráfico, equiparado a hediondo pela Lei 8.072/90, é extremamente grave, posto que o consumo de drogas, além de causar graves danos à saúde e à ordem pública, serve de estímulo para a prática de outros crimes como furtos e roubos, por parte dos viciados, para garantir o consumo da droga por estes, e de crimes até mesmo de homicídio entre as facções rivais nas disputas de áreas de venda. No presente caso, tem-se que a droga que estava sendo transportada para fins de tráfico era cocaína, pesando 4,24Kgs, sendo, portanto, demasiadamente grande a quantidade, além do que trata-se de uma das mais caras e que mais danos causam à saúde. Segundo o acusado JOSÉ OLIVEIRA, o mesmo teria sido chamado pelo outro denunciado FABRÍCIO para fazer o serviço de transporte da droga e o réu JOSÉ ORLANDO teria lhe fornecido o veículo para realizar tal transporte, bem como as instruções de como proceder. Destaque-se que FABRÍCIO e JOSÉ ORLANDO já respondem a outros crimes, inclusive ambos são réus em uma mesma ação penal que corre nesta vara por crime de tráfico de drogas. Assim, diante da gravidade do(s) delitos(s) e da(s) personalidade(s) do(s) autuado(s), voltada para a prática de crimes de tal espécie, há risco de que, estando em liberdade, HC 133056 volte(m) a praticar novos delitos. E para que isso seja evitado, protegendo-se a sociedade, a qual, ciente de que existem justiça e segurança pública, possa dormir tranquila, faz-se necessária a prisão preventiva como garantia da ordem pública. (…) Estão, portanto, presentes os requisitos da custódia cautelar. Ex positis, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Fabrício Terceiro das Chagas e José Orlando Serafim da Silva, (...), para a garantia da ordem pública, o que faço com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP”. (eDOC 9, p.1/4) Pertinente, outrossim, citar os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem ao denegar a ordem do HC n. 0623168-18.2015.8.06.0000, in verbis: “No caso concreto, ao meu sentir, a autoridade impetrada ressaltou as razões pelas quais era mesmo imprescindível a medida constritiva da liberdade do Paciente (…). (…) Como se vê, ao contrário do que alega o impetrante, inexiste ilegalidade na prisão cautelar do Paciente, pois decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, que evidenciou as razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, além de satisfazer os pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria). A considerável quantidade de droga apreendida, o depoimento do corréu em interrogatório policial e o fato de já responder a outra ação penal no juízo de origem, também pelo crime de tráfico de drogas, bem demonstram a periculosidade social do Paciente e o risco de sua soltura para a ordem pública, além da ineficácia de medida cautelar diversa da prisão, autorizando a conclusão pela necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. HC 133056 Sendo assim, verifico a presença dos pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do Paciente, não havendo motivos para revogá-la neste momento. (...) Ante o exposto, denego a ordem, em consonância com o parecer ministerial”. (eDOC 4) Destaco também trechos do voto do Ministro Gurgel de Faria, do STJ, que negou provimento ao RHC n. 63.914/CE: “É forçoso convir que o decreto prisional encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da considerável quantidade da droga apreendida (4,24kg de cocaína) em poder do corréu, indicativa de prática da traficância de forma continuada, o que, por si, já demonstra a periculosidade do acusado e a gravidade da conduta perpetrada. Fica evidenciada, ainda, a real possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que o Tribunal a quo, reforçando a tese da garantia da ordem pública, registrou que o recorrente responde a outra ação penal pela prática de tráfico de drogas”. Desse modo, da leitura do decreto cautelar, verifico que a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (quatro quilos e duzentos e quarenta gramas) e pelo fato de o paciente já responder a uma outra ação penal no mesmo Juízo processante, também pelo crime de tráfico. Por oportuno, destaco precedentes desta Corte, no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (HC 122.894/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, HC 133056 DJe 1º.9.2014; AgR no HC 125.290/MG, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 118.038/MS, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; HC 119.385/RS, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015). Portanto, diferentemente do que entende a defesa, há sim fundamentação concreta e individualizada na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois embasada em elementos que indicam sua necessidade/manutenção, com vistas à garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Demonstrados os requisitos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer medidas cautelares dela diversas. No mesmo sentido, cito trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República: “Vê-se, portanto, que a custódia cautelar está embasada nas circunstâncias concretas do crime, visando à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme precedentes dessa Suprema Corte: ‘A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes.’ (HC nº 130.720 AgR/GO, rel. Min. Celso de Mello, DJe 01.02.2016); ‘Admite-se a custódia cautelar para a garantia da ordem pública quando as circunstâncias objetivas da causa indicarem risco concreto de reiteração delitiva.’ (HC nº. 120.051/SP, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16.6.2014); ‘Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Quantidade e qualidade dos entorpecentes: indicação de habitualidade do comércio ilícito. Fundado receio de HC 133056 reiteração delitiva. 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva.’ (HC nº 131.222/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.3.2016)”. No que se refere ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifico também não assistir razão à defesa. Ressalto que, em tais casos, o STF tem deferido a ordem de habeas corpus somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf.: HC n. 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, unânime, DJ 11.3.2005 e HC n. 89.196/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, maioria, DJ 16.2.2007); b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf.: HC n. 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005 e HC n. 85.068/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, DJ 3.6.2005); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf.: HC n. 84.931/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, unânime, DJ 16.12.2005), ou, quando o excesso de prazo seja gritante (cf.: HC n. 81.149/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC n. 83.177/PI, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, DJ 19.3.2004). É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para a solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar processo em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo HC 133056 ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (HC 85.237-DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005). Não é o caso dos autos. Segundo informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE, o acusado José Oliveira de Sousa Júnior, único preso em flagrante no dia 21 de agosto de 2014, teria sido chamado pelo acusado Fabrício Terceiro das Chagas para fazer o serviço de transporte da droga, enquanto o acusado José Orlando Serafim da Silva, ora paciente, teria fornecido o veículo para realizar tal transporte, bem como dado as instruções de como proceder. A droga transportada pelo grupo era cocaína, prensada em forma de tijolos, 4 (quatro) ao todo, com peso de 4 (quatro) quilos e 240 (duzentos e quarenta) gramas. A denúncia foi oferecida pelo representante do Ministério Público em 13 de outubro de 2014, imputando aos réus JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA JÚNIOR, FABRÍCIO TERCEIRO DAS CHAGAS e JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de drogas). Na data de 12 de janeiro de 2015, foi determinada a notificação dos denunciados para responderem à acusação no decênio legal, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei 11.343/2006. E na mesma data, acolhendo requerimento do Ministério Público, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE decretou a prisão dos corréus Fabrício HC 133056 Terceiro das Chagas e José Orlando Serafim da Silva (paciente). Em 14 de janeiro de 2015, os acusados foram devidamente notificados, tendo o paciente apresentado defesa preliminar em 28 de janeiro de 2015. Os demais réus também apresentaram defesa prévia. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2015, oportunidade em que foi designado o dia 12 de maio de 2015 para o início da instrução. Na data referida, foi iniciada a instrução com os interrogatórios dos acusados, oitiva de 3 testemunhas do rol do Ministério Público e 5 testemunhas do rol defensivo dos acusados. Ao final da audiência, foi designada nova audiência para o dia 14 de julho de 2015, para a continuidade da instrução processual, uma vez que o membro do Ministério Público pugnou pela oitiva do Delegado de Polícia que conduziu o inquérito policial. No dia citado, a audiência não se realizou devido à ausência da testemunha arrolada pela acusação, tendo sido o ato redesignado para o dia 3 de agosto de 2015 e, novamente, diante da ausência da testemunha, sendo que desta vez justificada, o ato foi redesignado para o dia 19 de agosto de 2015. Na audiência acima mencionada foi colhido o depoimento da testemunha do juízo, o Delegado de Polícia Civil Paulo Cid Torres da Silva Filho. O Parquet requereu a expedição de ofício à Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Cargas para que fosse informado o paradeiro do veículo apreendido nos autos. Na sequência, foi expedida carta precatória à comarca de Fortaleza para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, tendo esta sido devolvida sem cumprimento, já que a testemunha Francisco Oliveira Moreira não foi localizada em nenhum dos endereços informados. HC 133056 Atualmente, o feito aguarda manifestação ministerial acerca do não cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha Francisco Oliveira Moreira. Colhe dos autos que o paciente está preso desde o dia 12 de janeiro de 2015 (aproximadamente a 1 ano e 5 meses). Como bem destacou o STJ, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. De acordo com precedentes desta Corte, o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondose considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento. Na espécie, o processo apresenta pluralidade de réus (3) e necessitou da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha referida. Assim, ausente constrangimento ilegal a ser reparado, pois eventual excesso de prazo para a instrução criminal foi devidamente justificado pelo magistrado de primeiro grau. Ainda restou evidenciada a real possibilidade de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra ação penal pela prática de tráfico de drogas. Por fim, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes do réu, por si HC 133056 sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: RHC 124.486DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.2.2015, HC 126.051/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.5.2015 e HC 124.535/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.12.2014). Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem. No entanto, recomendo celeridade ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE no julgamento da Ação Penal n. 0044074.52.2014.8.06.0117. É como voto.